



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025077-93.2023.8.19.0068

Apelante: Município de Rio das Ostras

Apelado: Moura & Araujo Acabamentos e Construções Ltda.

Juízo de Origem: Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras

Relator: Desembargador Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. VALOR DE ALÇADA RECURSAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXEQUENDO INFERIOR A 50 ORTN'S. CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I. Caso em exame

1. Trata-se de execução fiscal, deflagrada pelo Município de Rio das Ostras, objetivando a cobrança de créditos de IPTU.
2. Sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir.

II. Questão em discussão

3. Cinge-se a discussão acerca do não conhecimento do recurso, com base no valor ínfimo da execução fiscal.

III. Razões de decidir

4. Crédito tributário exequendo no valor de R\$ 728,00, inferior ao valor de alçada corrigido pelo IPCA-E.
5. Hipótese que desafia o recurso de embargos infringentes, razão pela qual não merece conhecimento o presente recurso de apelação.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não conhecido.

Dispositivo relevante citado: Lei nº 6.830/1980, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema nº 395; TJRJ, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0038959-78.2010.8.19.0036, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j.





19.12.2024, DJe 08.01.2025; TJRJ, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0042560-92.2010.8.19.0036, Rel. Des. André Gustavo Correa de Andrade, j. 17.12.2024, DJe 19.12.2024.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** contra a r. sentença (id. 000034), prolatada pelo Juízo de Direito da Central de Dívida Ativa da Comarca de Rio das Ostras, que extinguiu sem resolução do mérito execução fiscal, com supedâneo no Tema nº 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024.

Entendeu o Juízo *a quo* se tratar de execução de baixo valor, reputando ausente o interesse de agir, diante do montante inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) e da ausência de comprovação de protesto da CDA ou de comunicação aos cadastros de proteção ao crédito.

Nas razões recursais (id. 000047), o Município sustenta a ocorrência de *error in procedendo*, ao argumento de que não foi previamente intimado para demonstrar a adoção das medidas previstas na Resolução CNJ nº 547/2024, o que configuraria violação aos princípios do contraditório e da não surpresa, previstos nos arts. 9º e 10º do CPC. Requer, assim, a anulação da sentença, com o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões, uma vez que a Parte Executada não chegou a ser citada.

É o relatório. Fundamento e decido.





Cinge-se a discussão acerca do não conhecimento do recurso, com base no valor ínfimo da execução fiscal.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o recurso interposto é manifestamente inadmissível.

Nos termos do art. 34 da Lei nº 6.830/1980, das sentenças proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN'S) apenas são cabíveis embargos infringentes e de declaração.

Na linha do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, objeto do Tema nº 395, adota-se como valor da alçada para cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito Reais e vinte e sete centavos), a ser corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado na data da propositura da execução.

Aplicando-se a correção monetária, segundo o índice IPCA-E, durante o período de janeiro de 2001 até novembro de 2023, data do ajuizamento da ação, o valor de alçada estabelecido é de R\$ 1.314,85.

Considerando que o crédito tributário exequendo é de R\$ 728,00, inferior ao valor de alçada corrigido pelo IPCA-E, não merece conhecimento o presente recurso de apelação.

No mesmo sentido, são os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça, a seguir ementados:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS.
EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DO PROCESSO.



PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECLARADA DE OFÍCIO. **SENTENÇA PROFERIDA EM EXECUÇÃO COM VALOR DO DÉBITO FISCAL INFERIOR A 50 ORTNS.** RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ART. 34 DA LEI N. 6.830/80. **Aplicação do art. 34 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual, contra as sentenças proferidas nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, somente serão admitidos os embargos infringentes e os embargos de declaração.** Matéria pacificada no STJ em sede de repercussão geral (REsp nº 1.168.625/MG). Valor da execução inferior ao valor de alçada. Recurso inadmissível. **Não conhecimento do recurso.**

(TJRJ, 3ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0038959-78.2010.8.19.0036, Rel. Des. Rogério de Oliveira Souza, j. 19.12.2024, DJe 08.01.2025)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS. IPTU. EXERCÍCIOS DE 2007 E 2008. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. **ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80.** CABIMENTO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO, ANTE AS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERIDAS EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 ORTN. **TEMA Nº 395 DO STJ. VALOR DE ALÇADA RECURSAL, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE DEVE SER CORRESPONDENTE À QUANTIA DE R\$328,27 (308,50 UFIR), CORRIGIDA PELO IPCA-E A PARTIR DE JANEIRO DE 2001 E ATUALIZADA À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA.** CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO PARÂMETRO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. INADMISSIBILIDADE. ART. 932, INCISO III, DO CPC. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ, 4ª Câmara de Direito Público, Apelação nº 0042560-92.2010.8.19.0036, Rel. Des. André Gustavo Correa de Andrade, j. 17.12.2024, DJe 19.12.2024)



Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso de apelação, à luz do art. 932, inc. III, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator

